



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**REQUERENTES: MARCOS TÚLIO EUZÉBIO LEITE BESSA E OUTROS**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Assunto: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por **MARCOS TÚLIO EUZÉBIO LEITE BESSA E OUTROS**, em decorrência de ação por eles proposta contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Processo 0010571-19.2015-5.03.0059), o qual tem por objeto discutir se "Configurada a terceirização ilícita de qualquer das atividades bancárias, bem como o quantitativo de mão de obra terceirizada, resta caracterizada a preterição dos aprovados em concurso cadastro de reserva, bem como gera (sic) o direito a nomeação até o limite do número de terceirizados existentes no polo de concorrência".

Argumentam os requerentes que, a despeito deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ-0010887-44.2017.5.03.000 -, ter editado a Tese Jurídica Prevalente n. 18, referida decisão não vincula o convencimento dos desembargadores, por isso que algumas Turmas não a tem adotado, conforme julgados que colacionam ao presente incidente, a revelar que o presente IRDR se amolda à previsão do art. 1º da Resolução GP 89, de 07 de dezembro de 2017, bem assim ao art. 976 do CPC.

Pois bem.

Antes de mais nada, destaco que o Eg. Tribunal Pleno já apreciou pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, versando sobre a mesma matéria. À época foi ele apresentado pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, Camilo Lelis Silva, (Processo 0010730-08-



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

2016.5.03.000 (Pet), veiculando a seguinte questão jurídica: "Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro de Reserva. Edital 01/2014. Pretensão de Nomeação pela via judicial". Levado à apreciação do Eg. Tribunal Pleno em 14 de julho de 2016, a d. maioria não admitiu o seu processamento, por entender não terem sido atendidos os requisitos dos incisos I e II do art. 976 do NCPD e por ter sido interposto por simples petição, sem qualquer correlação a um caso concreto que tivesse pertinência.

Não obstante, deve-se ter em ordem de relevância o disposto no art. 981 do CPC, segundo o qual "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976", bem assim o entendimento firmado no Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de ser vedada a decisão monocrática, e considerando, ainda, que os requerentes observaram os requisitos estabelecidos no artigo 2º, caput, e seus §§ 1º e 2º da Resolução GP nº 89, de 07/12/2017 deste Tribunal, remetam-se os respectivos documentos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, nos termos do art. 4º da mencionada Resolução.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2018.

  
**MARCUS MOURA FERREIRA**  
Desembargador Presidente